SENTENÇA

Processo n°: 4000429-93.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Cesar Eduardo Zainun Embargado: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Cesar Eduardo Zainun</u> opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move <u>Itaú Unibanco S/A</u>, dizendo que o título exequendo se ressente da falta de liquidez, certeza e exigibilidade. A planilha de débito está em desconformidade com a essência do título exequendo. O embargado cumulou injustamente as taxas de comissão de permanência com outros encargos moratórios, os juros superaram o limite legal, praticou a capitalização mensal de juros remuneratórios, afrontou a Lei de Usura. Pede a nulidade da execução e, se superado esse objetivo, que se declare nula a cláusula contratual que permitiu a cobrança dos encargos abusivos acima referidos, trancando-se a execução.

O embargado impugnou a inicial dos embargos sustentando que a dívida exequenda subsiste tal qual reclamada na execução. O título exequendo se reveste das características exigidas pela lei. Aplicou todos os encargos contratuais e que encontram sustentação no ordenamento jurídico, não incorrendo em abusividade alguma. Improcedem os embargos à execução.

Houve réplica. Foi deferida a produção da prova pericial. O embargante não recolheu o custo remuneratório do perito. O embargado não exibiu os documentos listados pelo perito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

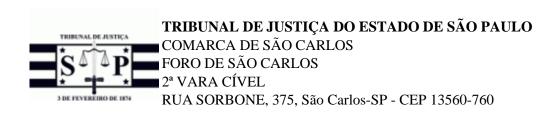
Por descuido deste juiz é que foi deferida a produção da prova pericial contábil. A releitura atenta da inicial dos embargos confirma que o embargante pautou seus fundamentos dentro de um contexto genérico, totalmente divorciado da Súmula 286, do STJ. Em razão disso, é vedado ao juiz conhecer, de ofício, da eventual abusividade das cláusulas do contrato exequendo, consoante a Súmula 381, do STJ.

O contrato de fls. 11/18 da execução preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II, do art. 585, do CPC. O embargante não apontou de forma específica e convincente quais as falhas estruturais desse título executivo extrajudicial.

O embargado deixou de pagar o financiamento desde o vencimento da 16^a prestação, ocorrido em 15.07.2012. A cláusula 16 de fls. 15/16 da execução informa quais os encargos moratórios ajustados: juros remuneratórios de 1,62% ao mês, conforme cláusula 2.7.1 de fl. 11, com capitalização diária, além de juros moratórios de 1% ao mês, também com capitalização diária e, em ambos os casos, essa capitalização se daria desde o vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento. Não houve ajuste de correção monetária nem de comissão de permanência. A planilha de cálculo de fl. 5 acrescentou multa de 2% que tem previsão na cláusula 16.1 de fl. 15 da execução, bem como os anteriores encargos já explicitados, não incidindo em abusividade alguma.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios e moratórios tem previsão expressa no contrato exequendo, daí a sua exigibilidade. Nesse sentido o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada." No mesmo julgamento, foi firmada a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C, do CPC: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anal superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

O contrato exequendo e o pleito inicial da execução estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, motivos para serem repelidas as genéricas teses apresentadas na inicial



dos embargos.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante a pagar ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Independente do trânsito em julgado, prossiga-se desde já na execução, providenciando cópia desta para aqueles autos. Caso haja interposição de recurso a esta sentença, o cartório informará naqueles autos os efeitos do recebimento daquele e a data de remessa dos autos ao TJSP. Caso não haja recurso, idêntica providência (certidão) deverá ser lançada na execução, onde também, de modo cumulativo, se processará a cobrança executiva do ônus da sucumbência ora fixados.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA